



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000537-77.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante SUELI DE FATIMA BARAVIEIRA MUNARO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BMG S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16982

Apelação Cível nº: 1000537-77.2024.8.26.0344

Apelante: Sueli de Fatima Baravieira Munaro

Apelados: Banco Bmg S/A e Banco Pan S/A

Comarca: Marília

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contratação indevida de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Recurso interposto exclusivamente contra a condenação por litigância de má-fé. Inconformismo injustificado. Documentos juntados aos autos comprovam a regularidade da contratação e o recebimento dos valores pela autora. Ausência de impugnação específica aos documentos. Alteração da verdade dos fatos caracterizada. Configuração da hipótese do art. 80, II, do CPC. Multa por litigância de má-fé mantida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em ação ajuizada por Sueli de Fatima Baravieira Munaro em face de Banco Bmg S/A e Banco Pan S/A, julgou improcedente o pedido inicial da autora, que pretendia a declaração de inexistência de relação jurídica e a consequente desconstituição de empréstimos consignados supostamente não contratados, com a condenação dos réus à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Irresignada, recorre a autora afirmando que não agiu com dolo ou culpa a justificar sua condenação por litigância de má-fé, sustentando que apenas buscou a tutela jurisdicional para esclarecer descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Assim, requer a reforma da sentença apenas para afastar a referida penalidade, por ausência dos requisitos legais previstos nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões regularmente apresentadas por ambas as apeladas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos do recurso, é de rigor a manutenção da sentença.

Na petição inicial, a autora alegou ter sido vítima de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimos consignados realizados junto ao Banco BMG S/A e ao Banco Pan S/A, os quais afirma não ter contratado. Para tanto, sustentou que não autorizou a reserva de margem consignável e que não lhe foram fornecidas informações claras e adequadas acerca da contratação, de sua fruição e dos riscos envolvidos.

Diante deste cenário, aduziu que a conduta das rés configuraria prática abusiva, violando seus direitos fundamentais à dignidade, honra e imagem, e ensejando reparação por danos morais, bem como restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Argumentou, ainda, ser pessoa idosa e hipossuficiente, alvo de conduta reiterada por parte das instituições financeiras rés, e que, diante da ausência de solução extrajudicial, recorreu ao Judiciário para obter o reconhecimento da ilicitude, o cancelamento dos débitos questionados e a condenação dos réus às devidas indenizações.

Ocorre que, como bem exposto pelo MM. Juízo *a quo* na sentença, as rés comprovaram, de forma suficiente, a regular contratação dos cartões de crédito consignado por parte da autora.

Foram juntados aos autos, às fls. 47/52 e 144/145, os termos de adesão assinados pela autora, referentes aos cartões de crédito consignado contratados junto ao Banco BMG S/A e ao Banco Pan S/A. Esses documentos contêm, de forma expressa e destacada, cláusulas autorizando o desconto em folha do valor mínimo da fatura, além de trazerem informações claras sobre o funcionamento do cartão, a incidência de encargos e a possibilidade de realização de saques.

Demonstrou-se, ainda, que os valores sacados foram efetivamente creditados na conta bancária da autora, que também assinou cédulas de crédito bancário correspondentes a tais operações, evidenciando a regularidade da contratação e a ciência da autora quanto aos termos pactuados.

Por fim, chama a atenção o fato de que a autora não impugnou de forma específica a autenticidade desses documentos, tampouco negou o recebimento dos valores, circunstância que levou o juízo a concluir pela validade dos contratos e pela inexistência de qualquer vício de consentimento, reconhecendo como legítimos os descontos efetuados em seu benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável.

Diante desse contexto, constata-se que a autora alterou a verdade dos fatos ao alegar que não havia celebrado os contratos de cartão de crédito consignado, apesar da existência de documentos regularmente assinados, do recebimento dos valores e da ausência de impugnação específica. E configurada a hipótese prevista no art. 80, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da condenação por litigância de má-fé, sendo proporcional e adequado à gravidade da conduta o valor da multa fixado em 2% sobre o valor da causa.

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Como consequência do desprovimento do recurso, cumpre majorar a verba honorária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor já fixado na origem, a título de honorários recursais, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR